



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mauá e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8.028/2014-vol. 4, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II DOS TRIBUTOS

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

(...)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS – ITBI, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

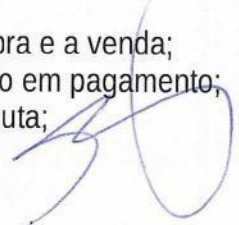
Seção I Da Incidência e do Contribuinte

Art. 17. O Imposto sobre a Transmissão Intervivos – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do município de Mauá.

Art. 18. As hipóteses de incidência do ITBI, necessárias e suficientes para a ocorrência dos fatos geradores descritos no art. 17 desta Lei Complementar, são as seguintes:

- I - a compra e a venda;
 - II - a dação em pagamento;
 - III - a permuta;
- 
- 
- 



- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foi atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados ou a qualquer herdeiro acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII - o uso, o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso da compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de direitos possessórios;
- XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XIII - a promessa de transmissão de propriedade através de compromisso quitado;
- XIV - a instituição e a extinção do direito de superfície;
- XV - todos os demais atos onerosos, translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 19. O ITBI não incide:

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou em menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º Em caso de impossibilidade de verificação da atividade preponderante, por inatividade da pessoa jurídica, nos casos dos §§ 2º e 3º deste artigo, será devido o lançamento do imposto.



Art. 20. Contribuinte do ITBI é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- III - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV - o cessionário, nas demais cessões de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- V - os mandatários;
- VI - na permuta, cada um dos permutantes;
- VII - quanto ao direito de superfície, os superficiários, na sua instituição; o proprietário, na sua extinção; e os cessionários, na sua cessão.

Seção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 21. A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, assim considerado o valor de mercado em condições normais, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor da transação declarado pelo contribuinte, constante do respectivo instrumento e corrigido monetariamente à data do lançamento, goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, somente sendo afastado mediante a instauração de processo administrativo próprio, nos termos do art. 30 desta Lei Complementar.

§ 2º Será considerado como valor venal o valor expresso no instrumento firmado entre as partes, corrigido monetariamente à data do lançamento, em caso de aquisição do imóvel mediante contrato celebrado com a instituição financeira, assim entendidos os financiamentos imobiliários.

§ 3º Tratando-se de instituição de usufruto, a base de cálculo será 1/3 (um terço) do valor venal apurado.

§ 4º Tratando-se de transmissão de nua propriedade, a base de cálculo será 2/3 (dois terços) do valor venal apurado.

§ 5º Não será admitida como dedução da base de cálculo qualquer dívida que onere o imóvel ou direito transmitido.

§ 6º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive com a apresentação de outros documentos, a critério da Administração Tributária, bem como a responsabilidade da construção pelo adquirente ou cessionário, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor total do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 22. Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor pago pelo bem, devidamente atualizado segundo os índices oficiais de inflação adotados pelo Município, na data do recolhimento.



Art. 23. As alíquotas do ITBI são as seguintes:

- I - transmissões realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, e do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ainda que atinentes a imóveis adquiridos com utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em primeira aquisição residencial do contribuinte:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 1,0% (um por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2,0% (dois por cento).
- II - transmissões de imóveis integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social e imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, neste último caso, cujo valor não seja superior a 78.000 (setenta e oito mil) FMP, assim como aquisições em que seja alienante cooperativa habitacional de interesse social ou entidade assemelhada, em primeira aquisição residencial do contribuinte: 1,0% (um por cento);
- III - demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

§ 1º Nos incisos I e II entende-se como primeira aquisição residencial imóvel adquirido dentro do território do Município de Mauá.

§ 2º Caso haja mais de um contribuinte adquirindo o mesmo imóvel, a alíquota reduzida prevista nos incisos I e II deste artigo será aplicada somente no caso de ser a primeira aquisição de todos os contribuintes.

§ 3º Caso o contribuinte já tenha anteriormente adquirido outro imóvel dentro do território do Município de Mauá, a ele não será aplicada a alíquota reduzida prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º O valor efetivamente financiado, nos termos do inciso I, alínea “a” deste artigo, corresponde ao valor expresso no contrato de financiamento como sendo o valor da dívida perante a instituição financeira, não se incluindo o valor desembolsado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 24. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor dos bens adquiridos.

Seção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 25. O lançamento do ITBI se fará por homologação, não se aplicando os efeitos do art. 239 desta Lei Complementar.

Art. 26. O ITBI será pago antecipadamente à ocorrência de seu fato gerador, mediante documento de arrecadação, na forma regulamentar.

Art. 27. Os tabeliães, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova de pagamento do imposto ao município de Mauá, sendo que o descumprimento dessa regra sujeita o infrator às penalidades previstas em Lei.



Seção IV Da Isenção

Art. 28. Fica isento do ITBI o adquirente de imóvel compreendido nos planos, projetos ou programas de urbanização ou moradia própria, desenvolvidos pela União, Estado ou Município, destinado à população de baixa renda, desde que seja o único imóvel e sirva exclusivamente de residência do adquirente, conforme definido em regulamento.

Seção V Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos

Art. 29. Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados a:

- I - verificar a exatidão e suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem;
- II - permitir que a autoridade tributária examine em cartório os livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;
- III - fornecer à autoridade tributária, quando solicitado, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- IV - fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
- V - compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com a administração tributária municipal, na forma prevista em ato normativo expedido pelo Secretário de Finanças.

Art. 30. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem por ele, nos atos em que intervirem ou por omissão de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício.

Art. 31. A autoridade tributária municipal, em processo administrativo próprio, poderá arbitrar a base de cálculo do ITBI sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base em, pelo menos, um dos seguintes incisos:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º deste artigo, na forma do regulamento.



§ 3º Havendo discordância quanto à determinação da base de cálculo, caberá ao contribuinte comprovar o correto valor de mercado, por meio de procedimento específico, nos termos da legislação municipal.

§ 4º A omissão de informações ou a prestação de declarações falsas configuram hipóteses de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis." (NR)

Art. 2º O art. 39 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de substituto tributário, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- I - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 12.01 ao 12.12, 12.14 ao 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01 ao 20.03 da lista de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar;
- III - todo o tomador ou intermediário de serviço, exceto pessoa física, estabelecido no Município, ainda que imune ou isento, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados de quaisquer prestadores de serviços estabelecidos no município, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, cabe ao substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º Os substitutos a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, os responsáveis pela substituição tributária equipararam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 4º A legitimidade para requerer a repetição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao substituto tributário, desde que apresente autorização do prestador de serviços, ou prova material de que não tenha ocorrido o repasse do encargo financeiro.

§ 5º O prestador de serviços terá responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo.

§ 6º O imposto deverá ser recolhido pelo prestador pessoa jurídica, estabelecido em Mauá, que executar serviços previstos no inciso II deste artigo, quando o tomador pessoa jurídica estiver estabelecido em outro município ou, quando o tomador for pessoa física independentemente de onde estiver domiciliado.

§ 7º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, quando o prestador e o tomador forem pessoa jurídica estabelecidos em outro município, o imposto deverá ser retido e recolhido pelo tomador, salvo se o prestador realizar primeiro o recolhimento.



§ 8º As instituições bancárias ou financeiras, os Cartórios e Notariais, as Concessionárias exploradoras de rodovias e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deverão recolher o ISSQN em relação aos serviços que prestarem, descritos nos itens 15, 21, 22 e 26, respectivamente, e os prestadores optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, não se aplicando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao tomador dos serviços prevista no inciso III do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 43-A com a seguinte redação:

"Art. 43-A. Não se inclui, na base de cálculo do imposto, o valor da mão de obra própria aplicada nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.04 da lista de serviços constante do anexo II desta Lei Complementar, quando os referidos serviços forem executados pelo proprietário da obra ou em regime de mutirão, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

- I - comunicação prévia à Administração Tributária, no caso de pessoa física ou construção por regime de mutirão;
- II - comprovação da inscrição da obra junto ao órgão previdenciário; e
- III - apresentação dos documentos fiscais e contábeis que comprovem o custo da mão de obra própria, se for o caso." (NR)

Art. 4º O art. 64 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

§ 1º As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como as demais instituições financeiras congêneres, ainda que não sediadas no Município, ficam obrigadas a fornecer às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, sempre que requerido, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e posteriores alterações, todas as informações sobre as operações financeiras e quaisquer outros negócios jurídicos, na forma, no prazo e condições previstos em regulamento.

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo sujeitam aos infratores as penalidades previstas nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 5º Os incisos III e IV do art. 79 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. (...)

(...)

III - o Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e posteriores alterações;

IV - as pessoas com deficiência, na forma do regulamento." (NR)

Art. 6º O art. 79 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:



"Art. 79. (...)

(...)

§ 3º A isenção da taxa não dispensa do cumprimento das demais obrigações de licenciamento e de inscrição no cadastro mobiliário fiscal.

§ 4º Os contribuintes terão isenção da taxa no exercício financeiro em que iniciarem suas atividades no município, conforme dispuser o regulamento, sendo devida a taxa, de maneira integral, para os exercícios seguintes.

§ 5º O benefício fiscal previsto no parágrafo anterior alcançará somente os casos que se tratarem de primeira inscrição no cadastro mobiliário fiscal do município e desde que efetuada no prazo previsto no regulamento." **(NR)**

Art. 7º O art. 90 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 4,º com a seguinte redação:

"Art. 90. (...)

(...)

§ 4º Os contribuintes terão isenção da presente taxa no exercício financeiro em que iniciarem suas atividades no município, conforme dispuser o regulamento, sendo devida a taxa, de maneira integral, para os exercícios seguintes." **(NR)**

Art. 8º O § 4º e o inciso V do § 5º, ambos do art. 169 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. (...)

(...)

§ 4º Infrutíferas as tentativas previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo, a intimação e a notificação serão efetuadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, observado o disposto no art. 217 desta Lei Complementar.

§ 5º (...)

(...)

V- no caso previsto no § 3º, inciso II, deste artigo, na data do recebimento da notificação ou intimação, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após o seu envio." **(NR)**

Art. 9º O art. 182 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. A fase litigiosa inaugura o Contencioso Administrativo Tributário, sendo cabível às partes manifestarem sua irresignação contra decisão administrativa por meio dos seguintes instrumentos reclamatórios:

I - Impugnação, em primeira instância administrativa, nos termos previstos nesta Lei Complementar;



LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

9/11

II - Recurso Voluntário, em segunda instância administrativa, nos termos previstos nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 10. O inciso IV do art. 184 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. (...)

(...)

IV - tenha vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como interessado no processo." (NR)

Art. 11. O *caput* do art. 188 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. A intempestividade de qualquer impugnação não obsta seu conhecimento, sendo devidos, em caso de manutenção da exigência fiscal, os respectivos encargos de cobrança." (NR)

Art. 12. O § 2º do art. 198 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. (...)

(...)

§ 2º Finda a demanda, nos termos da respectiva decisão, será o depósito convertido total ou parcialmente em renda com a devida imputação, garantindo-se ao depositante a eventual devolução total ou remanescente com os acréscimos previstos nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 223 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223. (...)

Parágrafo único. No caso dos tributos lançados de ofício de incidência anual, referidos nos art. 9º, 45, 74 e 87 desta Lei Complementar, serão concedidos os seguintes benefícios:

- I - aos contribuintes que não apresentarem débitos e efetuarem o pagamento à vista em cota única será concedido 10% (dez por cento) de desconto;
- II - aos contribuintes que não apresentarem débitos e efetuarem o pagamento de forma parcelada será concedido 5% (cinco por cento) de desconto;
- III - aos contribuintes que apresentarem débitos anteriores e efetuarem o pagamento à vista em cota única será concedido 5% (cinco por cento) de desconto." (NR)

Art. 14. O art. 240 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 240. (...)



(...)

VI - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores e tomadores de serviços localizados no município de Mauá:

- a) multa de 1.500 (um mil e quinhentos) FMP às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores e tomadores de serviços localizados no município de Mauá;
- b) multa de 750 (setecentos e cinquenta) FMP às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem, com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores e tomadores de serviços localizados no Município de Mauá.

§ 1º (...)

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso VI às instituições financeiras e assemelhadas que deixarem de fornecer as informações relativas à movimentação bancária dos estabelecimentos prestadores e tomadores de serviços localizados no município de Mauá, nos termos da Lei Complementar Federal nº 105/2001." (NR)

Art. 15. O art. 241 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

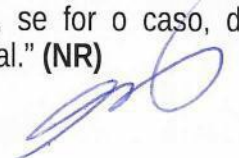
"Art. 241. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante, neste compreendido os valores do principal, acréscimos resultantes da mora e penalidade em razão do não recolhimento do imposto ou recolhimento a menor, a multa aplicada nos termos do art. 239 desta Lei Complementar sofrerá as seguintes reduções:

- I - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento à vista efetuado até o 5º (quinto) dia seguinte à notificação do lançamento, condicionado à renúncia de defesa ou impugnação previstas na legislação;
- II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à notificação do lançamento, condicionado à renúncia de defesa ou impugnação previstas na legislação;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à notificação do indeferimento, em primeira instância, da impugnação do auto de infração, desde que haja desistência do recurso do auto de infração em segunda instância.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta em razão de dolo, fraude ou simulação." (NR)

Art. 16. O *caput* do art. 247 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. A denúncia espontânea da irregularidade descaracteriza a infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido com acréscimos legais, ou do depósito judicial." (NR)





LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024 11/11

Art. 17. O parágrafo único do art. 252 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 252. (...)

Parágrafo único. Fica, também, o município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos por lei federal específica, cartórios extrajudiciais de registro civil, registro de imóveis e tabelionato de notas, e com demais entidades, com vistas à obtenção de informações necessárias à tributação e à fiscalização." (NR)

Art. 18. A lista de serviços objeto do Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar, respeitados os princípios constitucionais da anterioridade e da noventena.

Art. 19. O Anexo VIII da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 21. Ficam revogados os incisos XXI, XXII e XXIII do art. 35; os §§ 5º ao 13 do art. 35; o parágrafo único do art. 77 e o inciso I do art. 183, todos da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, bem como revogada a Lei Complementar nº 45, de 23 de novembro de 2021.

Município de Mauá, em 6 de dezembro de 2024.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


VAGNER MINERVINO DA ROCHA
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete



ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

1/2

(referente ao Anexo II da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
4.01	Medicina e biomedicina	2,5%	240
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%	-
7.04	Demolição	5%	120
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%	180
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2,5%	180
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	4%	120
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	4%	120
14.01	Lubrificação limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	-	-
14.01.1	Serviços de manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos automotores	2,5%	120
14.01.2	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2,5%	120
14.01.3	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2,5%	120
14.01.4	Reparação de artigos do mobiliário	2,5%	120
14.01.5	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	2,5%	120
14.01.6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	2,5%	120
14.01.7	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domésticos	2,5%	120
14.01.8	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	2,5%	120
14.01.9	Reparação de relógios	2,5%	120
14.01.10	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2,5%	120
14.01.11	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagens	2,5%	120
14.01.12	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	2,5%	120



ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024 2/2

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	FIXO/FMP
14.01.13	Serviços de borracharia para veículos automotores	2,5%	120
14.01.14	Demais serviços	3,5%	120
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	4%	120
14.12	Funilaria e lanternagem	2,5%	120
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	4%	-

P

Ass



Prefeitura de Mauá

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

(referente ao Anexo VIII da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014)

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE/CATEGORIA	VALOR MENSAL EM R\$
Residencial	18,02
Comercial e Prestadores de Serviços	41,85
Industrial	62,54
Poder Público, exceto Municipal	42,96
Rural	18,02
Enel Distribuição São Paulo	42,96